

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 2.696/2021

INSTITUI O "PROGRAMA ESTADUAL PARAÍBA AFROEMPREENDEDOR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer pela **constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de emenda modificativa e supressiva.**

Constitucionalidade - A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de promover a integração social na Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §3º, X. Além disso, o Legislador quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Emenda modificativa ao artigo 2º - Da forma como está redigido o dispositivo pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual. Desta forma, deve ser alterado para apresentar a sua imperatividade de forma genérica, sem impor obrigações específicas para órgãos administrativos, resguardando assim o Poder Regulamentar Estadual, que buscará concretizar os objetivos legais de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade

Emenda supressiva ao artigo 3º - O dispositivo determina criação de uma linha especial de crédito para fomento, apoio e incentivo para os Afroempreendedores, através do Empreender-PB. Nesse sentido, a emenda é necessária, uma vez que é inconstitucional dispositivo deflagrado pelo Poder Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija aportes orçamentários diretos e imediatos, pois afronta a Constituição Federal em seu art. 165, III combinado com §5º, I do mesmo artigo.

AUTOR (A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R N° 678 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.696/2020**, de autoria do **Dep. Cida Ramos**, o qual *“Institui o Programa estadual Paraíba Afroempreendedor, e dá outras providências”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui o “PROGRAMA ESTADUAL PARAÍBA AFROEMPREENDEDOR”, com os seguintes objetivos:

I – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros; II – desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo afrobrasileiro no Estado da Paraíba, nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e identitário; III – promover e fortalecer o Empreendedorismo nas Comunidades Quilombolas, comunidades Tradicionais e de Terreiros; IV – promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho; V – criar a Rede Estadual de Micro e Pequenos Afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento; VI – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

Em seguida, estabelece que será criado pelo Poder Executivo a comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor, composta por representantes de órgãos públicos estaduais e representantes de entidades da sociedade civil que tenham dentre os seus objetivos estatutários afinidade com os temas abordados pelo Programa criado por esta Lei. Parágrafo único – Esta Comissão Especial deverá reunir-se periodicamente e será responsável por traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos da presente lei.

Bem como, que o Poder Executivo Estadual criará uma linha especial de crédito para fomento, apoio e incentivo para os Afroempreendedores, através do Empreender-PB. Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

com os temas abrangidos pelo PROGRAMA ESTADUAL PARAÍBA AFROEMPREENDEDOR.

Por fim, institui que as despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A presente propositura OBJETIVA criar o Programa Estadual Paraíba Afroempreendedor, que visa estimular, desenvolver e fomentar políticas em favor dos empreendedores negros no nosso estado, oferecendo informação, instrumentos de gestão e capacitação.

Muito embora já existam programas específicos e entidades do terceiro setor envolvidas nesta questão, o alcance ainda é muito tímido, sendo indispensável um comando legal para que estas ações sejam implementadas e atinjam um número maior de afroempreendedores.

Grande parte dos afroempreendedores encontra-se nas periferias das cidades, onde o acesso à informação é praticamente nulo. A ideia deste projeto de lei é reforçar a necessidade e dar legitimidade a estas ações de forma a favorecer o aumento do número de empreendedores afro-brasileiro, estimulando tanto o surgimento de novos empreendimentos quanto a manutenção dos atuais, além de incentivar iniciativas associativistas entre estes empresários.

É preciso impulsionar estes tipos de ações em todas as regiões periféricas e carentes do estado, a fim de atingir um grande número de afroempreendedores que possuem vontade, tino empreendedor, mas não possuem informações e instrumentos suficientes para concretizá-los.

O projeto de lei prevê ainda a criação de uma comissão especial que ficará responsável por organizar o programa e criar condições para que todos os seus objetivos sejam cumpridos. Esta Comissão será plural, composta por representantes do poder executivo e da sociedade civil cujo objetivo social seja afeto aos objetivos do programa estadual.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Dentre os objetivos do Programa, além do apoio ao empreendedor individual, micro e pequeno afroempreendedor, há a preocupação com as comunidades quilombolas no Estado da Paraíba que necessitam de apoio para se fortalecerem e se organizarem economicamente, além da previsão do incentivo afroempreendedorismo no segmento cultural, abrangendo movimentos como hip hop, funk, roteiros turísticos-culturais, dentre muitas outras economias criativas.

Em um cenário em que o combate à miséria e a pobreza extrema tem se destacado entre as preocupações de governo, quer seja federal ou estadual, é natural que a população negra, sempre representada por indicadores sociais negativos, seja a beneficiária prioritária das políticas públicas.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de promover a integração social na Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §3º, X.

Além disso, as políticas públicas de iniciativa parlamentar deverão obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ater-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para sua instalação.

Assim, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente proposição NÃO viola não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese em uma primeira análise a proposição parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por supostamente violar a privatividade da

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

iniciativa do Governador do Estado para impor atribuições para Secretarias de Estado, entendemos que a proposta visa apenas detalhar uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, com o intuito de fomentá-la tão somente.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a pratica de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o REDESENHO de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Nesse sentido, deve ser apresentada inicialmente “emenda modificativa” ao artigo 2º da proposição. O artigo supracitado, da forma como está redigido, pode levar a interpretação por parte do Poder Executivo de inconstitucionalidade formal, por afrontar o art. 63, § 2º, II, “e”, da Constituição Estadual, por criar obrigações indevidas para órgãos da administração pública.

Bem como, deve ser apresentada “**emenda supressiva**” ao **artigo 3º** da proposição, que determina criação de uma linha especial de crédito para fomento, apoio e incentivo para os Afroempreendedores, através do Empreender-PB, uma vez que é inconstitucional dispositivo deflagrado pelo Poder Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija aportes orçamentários diretos e imediatos, pois afronta a Constituição Federal em seu art. 165, III combinado com §5º, I do mesmo artigo.

Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

CONCLUSÃO

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.696/2021**, com **EMENDA MODIFICATIVA** e **SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.696/2021**, com **EMENDA MODIFICATIVA** e **SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

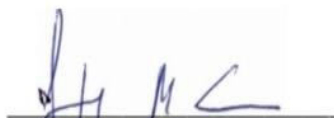

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. HERVAZIO BEZERRA


DEP. EDMILSON SOARES


Jutay Meneses
Dep. Estadual - Republicanos10

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 001/2021

AO PROJETO DE LEI N° 2.696/2021

Modifica-se o **artigo 2° do Projeto de Lei n° 2.696/2021**, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2° - Deve ser criada uma Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor, composta por representantes de órgãos estaduais e representantes de entidades da sociedade civil que tenham dentre os seus objetivos estatutários afinidade com os temas abordados pelo Programa criado por esta Lei.

Parágrafo único – Esta Comissão Especial deverá reunir-se periodicamente e será responsável por traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno. Nesse sentido, deve ser apresentada inicialmente “emenda modificativa” ao artigo 2° da proposição. O artigo supracitado, da forma como está redigido, pode levar a interpretação por parte do Poder Executivo de inconstitucionalidade formal, por afrontar o art. 63, § 2º, II, “e”, da Constituição Estadual, por criar obrigações indevidas para órgãos da administração pública. Desse modo, pretende-se tornar o dispositivo mais genérico, mantendo-se a sua imperatividade, ocasionando possibilidade de o Poder Executivo exercer o seu Poder regulamentar, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 002/2021
AO PROJETO DE LEI N° 2.696/2021

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo. 3º, do Projeto de Lei nº 1.539/2020**, renumerando os artigos subsequentes (artigos 4º, 5º e 6º) que ficam da seguinte forma:

“Art. 3º - Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo PROGRAMA ESTADUAL PARAÍBA AFROEMPREENDEDOR.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno, com a finalidade de suprimir da proposição o **artigo 3º** da proposição, que determina criação de uma linha especial de crédito para fomento, apoio e incentivo para os Afroempreendedores, através do Empreender-PB, uma vez que é inconstitucional dispositivo deflagrado pelo Poder Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija aportes orçamentários diretos e imediatos, pois afronta a Constituição Federal em seu art. 165, III combinado com §5º, I do mesmo artigo.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -